



**UNIÃO EUROPEIA: UM NOVO PARADIGMA NO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

**EUROPEAN UNION: A NEW PARADIGM IN SUSTAINABLE ECONOMIC
DEVELOPMENT**

Jeferson Sousa Oliveira¹

Thaile Xavier Dantas²

Cristiano de Oliveira³

RESUMO: O presente trabalho tem como escopo analisar as políticas ambientais adotadas pela União Europeia, a fim de concretizar seus ideais de desenvolvimento econômico sustentável, de forma que seja possível resguardar este bem essencial à vida no planeta. Logo, visa-se contribuir com as discussões sobre o tema, abordando a necessidade de incentivar a proteção ambiental em escala supranacional, garantindo assim, a preservação o meio ambiente em todos os países integrantes do bloco econômico. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, valendo-se de estudos bibliográficos sobre o tema proposto. Deste modo, verificou-se que as medidas tomadas pela União Europeia almejam preservar o desenvolvimento econômico sustentável a longo prazo, vez que há uma crescente conscientização da necessidade de utilização racional dos recursos naturais.

Palavras-chave: Globalização; Direitos Humanos; União Europeia; Meio Ambiente.

¹ Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho -UNINOVE. E-mail:jeferson@joliveiraadv.com.br.

² Mestranda em Direito pela UNINOVE. E-mail: thailedantas@gmail.com.

³ Acadêmico de Direito pela UNINOVE. E-mail: oliveira_cristiano@outlook.com.

Artigo submetido em 09/04/2019 e aprovado em 11/09/2019

ABSTRACT: The present work aims to analyze the environmental policies adopted by the European Union in order to realize its ideals of sustainable economic development, so that it is possible to safeguard this essential good for human life on the planet. Thus, it aims to contribute to the discussions on the theme, addressing the need to encourage environmental protection on a supranational scale, thus guaranteeing the preservation of the environment in all countries that are members of the economic bloc. The hypothetical-deductive method is used, using bibliographical studies on the proposed theme. In this way, it has been found that the measures taken by the European Union aim to preserve long-term sustainable economic development, as there is awareness of the need for rational use of natural resources.

Keywords: Globalization; Human Rights; European Union; Environment.

INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica dos meios de transporte e comunicação possibilitou que diferentes povos expandissem e fortificassem seus laços com os demais, estabelecendo assim, um processo de integração política, econômica e social de dimensões globais.

Esta ascendente integração experimentada pela humanidade ensejou o que se convencionou chamar modernamente de globalização. Junto com o aparecimento de novas tendências, negócios e culturas, surgiram também diversos fatores danosos à vida no planeta, sendo um dos mais importantes, a degradação do meio ambiente.

Ante a importância deste bem essencial à existência de todos os seres vivos, diversos Estados passaram a tentar salvaguardá-lo internamente por meio de seus diplomas normativos e políticas públicas.

Com a ascensão da integração entre os países, surgiram os chamados blocos econômicos, destacando-se dentre eles, a União Europeia. Esta, por sua vez, adotou a proteção ambiental como uma de suas diretrizes básicas, almejando manter o equilíbrio ecológico nos países que a compõe por meio do chamado desenvolvimento sustentável.

A União Europeia, dotada de supranacionalidade, foi concebida a partir de experiências adquiridas desde a década de 1950, instituindo um modelo de integração entre Estados até então nunca vislumbrado.

A partir do Tratado de Maastricht e do Tratado de Amsterdão, a proteção ao meio ambiente tornou-se um dos mais importantes objetivos da União, de modo que foram implantados diversos programas comunitários pautados no desenvolvimento sustentável, os quais têm sido renovados periodicamente.

Destarte, visa-se contribuir com as discussões sobre o tema, abordando a necessidade de incentivar a proteção ambiental a partir de políticas supranacionais, tomando por base o planejamento da União Europeia. Para tanto, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, valendo-se ainda de estudos bibliográficos sobre o tema.

O trabalho é composto por uma breve análise da globalização e os desafios para a proteção ambiental, seguido por considerações a respeito da importância do meio ambiente para a dignidade humana, tratando por fim, das políticas adotadas pela União Europeia na busca de uma Europa ecologicamente equilibrada.

1. A GLOBALIZAÇÃO E SEUS DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Ao longo das últimas décadas, a humanidade vislumbrou o rápido caminhar evolutivo da tecnologia, permitindo um aperfeiçoamento sem precedentes das comunicações, do transporte e das atividades comerciais no mundo.

Embora não se saiba precisamente o correto início das atividades de integração entre diferentes sociedades, sabe-se que esta ensejou todo o desenvolvimento histórico entre os povos antigos, o qual caminhou para o modelo moderno de integração social, política e econômica.

Tal evolução permitiu que a sociedade e os Estados fortalecessem seus laços com os demais, surgindo assim, um sistema que se convencionou modernamente chamar de globalização.

O movimento de globalização ganhou força a partir de meados de 1990, com a popularização da *internet*, conectando diversas pessoas, empresas e Estados a diferentes regiões do planeta.

Isso possibilitou que a sociedade globalizada fosse capaz de se sobrepor às fronteiras físicas existentes entre os diversos países, permitindo assim, o surgimento de novas rotas comerciais, políticas e culturais.

Segundo Joseph Stiglitz (2007, p. 62), “a globalização abrange muitas coisas: o fluxo internacional de ideias e conhecimento, o compartilhamento de culturas, uma sociedade civil global e o movimento ambiental mundial.”

Quando a globalização chegou às pessoas, muitos países, compartilhando fronteiras e outros interesses comuns, já estavam bastante integrados, havendo estabelecido o que se convencionou chamar de blocos econômicos. Tais entidades são dotadas de supranacionalidade, chegando até mesmo, a instituírem diretrizes e normas comuns a todos os Estados que os integram.

Seguindo a doutrina humanista, os esforços nacionais passaram a se voltar à necessidade de garantir uma existência digna a todos os seres vivos na terra, notadamente aos seres humanos, os quais sempre estarão inter-relacionados aos demais.

Isso refletiu nas organizações supranacionais, tornando o direito a um meio ambiente saudável uma das mais importantes garantias atualmente salvaguardadas. Diversos países passaram a considerar a preservação ambiental uma necessidade, haja vista este bem ser essencial à existência digna da vida no planeta Terra, influenciando diretamente na saúde humana.

Por se tratar de algo capaz de afetar a todos, independente do país onde residam, o direito ao meio ambiente saudável se tornou um direito difuso, ou seja, de titularidade coletiva. Assim, sua proteção deve ser buscada por todas as pessoas e em todos os países de forma conjunta.

Ocorre que os diversos atores exercentes da atividade econômica, sejam eles nacionais ou transnacionais, têm se ocupado em degradar a natureza em prol da obtenção de lucro e acúmulo de riquezas, assim como dita a doutrina capitalista.

Muitas companhias, possuidoras de antigas filosofias econômicas, acabam por acreditar que inexistem qualquer problema quanto ao sacrifício do meio ambiente em prol do desenvolvimento econômico, o que não está certo, haja vista os danos diretos causados pela extração de recursos naturais e lançamento de gases poluentes na atmosfera.

A atividade econômica tem sido exercida com base no produtivismo desenfreado e no consumo ideologizado. O extrativismo exacerbado dos recursos naturais ensejou a caracterização dos bens naturais como insumo, enquanto o seu consumo é incentivado através de propagandas difusoras de novas necessidades sociais.

Ocorre que a atividade econômica não pode ser entendida como um fim em si mesmo, mas apenas um meio de propiciar melhores condições de vida a toda humanidade. Com isso, passou-se a buscar construir um mundo capaz de garantir a existência de digna de todos os seres vivos, sendo o acúmulo de riquezas, apenas um instrumento para se alcançar este objetivo.

Dinheiro não justifica a destruição daquilo que o ser humano não sabe criar. Uma floresta, atmosfera despoluída, água limpa, seres vivos, tudo isso é incalculável em termos meramente econômicos, porque nunca se pode precisar em cifra o valor intangível de bens essenciais à vida. (NALINI, 2011, p. 137)

Desta forma, conscientizar as pessoas e companhias de que o meio ambiente deve ser protegido e que para isso não é necessário haver a estagnação do exercício da atividade empresarial, é o primeiro passo para se instituir o desenvolvimento econômico sustentável.

Não se pode olvidar ainda, que assim como a presente geração, as futuras também possuem direito a desfrutar de um planeta ambientalmente saudável, sem que se deixe apenas a degradação como herança.

Os seres humanos, na intenção de acumular e circular capital divorciaram a relação da sua existência com o meio ambiente. Esse comportamento degradador do homem sobre a natureza gerou e gera impactos catastróficos no âmbito planetário, instalando-se a crise ambiental globalizada. (GUIMARAES; SANTOS, 2017, p. 47)

Destarte, almejando reduzir os danos à natureza causados pelo homem, criou-se princípios gerais que guiam os ordenamentos jurídicos nacionais e supranacionais, assim como as políticas ambientais, de modo a concentrar e tornar mais eficaz os esforços dispensados pela comunidade internacional.

Com a inclusão dos Estados em blocos econômicos, essa diretriz protetiva passou a integrar um núcleo relevante, o qual não pode ser deixado de lado. Nessa linha, a União Europeia estabeleceu um regime protecionista interno a ser seguido pelos países-membros, com o intuito de construir um continente desenvolvido e ambientalmente saudável.

Por fim, não se deve esquecer que cada vez mais os danos à natureza possuem maior impacto, o que reflete na vida de todos os seres vivos. Logo, os Estados não podem negligenciar no seu dever de proteger a dignidade humana por meio da preservação ambiental.

2. A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DIGNIDADE HUMANA

Ao longo das últimas décadas, o exercício desregrado das atividades comerciais pelo mundo ensejou a expansão da degradação ambiental, tornando-a internacional, à medida que a integração propiciada pela globalização implicou no aumento do extrativismo dos recursos naturais.

Essas condutas, embora intrínsecas ao dinamismo comercial corrente no mundo diariamente, geram significativos danos ao meio ambiente, e conseqüentemente, à vida no planeta, seja ela humana ou não.

Desta forma, é necessário que haja o estabelecimento de medidas que possibilitem reduzir ou impedir a propagação de danos ambientais, pois conforme coloca Bauman (2010, p. 26), “ainda não começamos a pensar seriamente sobre a sustentabilidade dessa nossa sociedade alimentada pelo consumo e pelo crédito.”

Com isso, a fim de reduzir os efeitos danosos ao ambiente, e conseqüentemente à humanidade, diversos países têm buscado preservar a biodiversidade através de seus principais diplomas normativos e pela instituição de políticas públicas de caráter ambiental.

Ante a ampliação da integração política e o surgimento de diferentes blocos econômicos pelo mundo, cada vez mais se preocupou com a necessidade de se estabelecer diretrizes comuns visando melhor coordenar os esforços dispensados pelos Estados.

Estes novos diplomas normativos supranacionais, acompanhando o avançar da história e as tendências sociais, passaram a resguardar aqueles direitos classificados doutrinariamente como de terceira dimensão, ou seja, direitos pautados no princípio da solidariedade, os quais são de titularidade coletiva ou difusa, notadamente, o meio ambiente.

No entanto, esta tendência não é nova, pois desde a Conferência de Estocolmo, realizada em meados de 1972, tida como um marco no desenvolvimento da proteção ambiental no mundo, passando pelo Relatório Brundtland, e pelas demais conferências ocorridas posteriormente, se questionou sobre a necessidade de proteção do meio ambiente como bem essencial à vida no planeta.

Esta proteção normativa se deu por influência da corrente humanista, cada vez mais adotada pela comunidade internacional, a qual se perpetrou como marco inicial para o

surgimento de diversos princípios que vêm norteando diferentes políticas de preservação ambiental pelo globo.

Nas palavras de Carlos Ayres Britto (2016, p. 19), o humanismo “consiste num conjunto de princípios que se unificam pelo culto ou reverência a esse sujeito universal que é a humanidade inteira”.

Por outro lado, vale destacar que o surgimento dos ideais de proteção ao ser humano não é recente, tendo se moldado ao longo da história por diversas influências religiosas, filosóficas e científicas. (COMPARATO, 2010)

O potencial danoso gerado pelas atividades econômicas deve ser controlado, pois o homem é capaz de destruir tudo aquilo que encontra em torno de si, tanto que cada vez mais florestas são invadidas pela expansão urbana, criação de pastagem, extrativismo vegetal e mineral, dentre outros.

André Ramos Tavares (2011) entende que o desenvolvimento econômico sustentável deve ser um limite para a exploração dos recursos ambientais necessários ao exercício da atividade econômica, reduzindo desta maneira, o extrativismo predatório.

Amartya Sen (2010, p. 28), por seu turno, defende que “sem desconsiderar a importância do crescimento econômico, precisamos enxergar além dele.” Ou seja, o exercício da atividade econômica não pode se sobrepor à necessidade de proteger o planeta, vez que degradar do meio ambiente afeta diretamente a existência digna de toda a vida, seja ela humana ou não. “A ação humana tem a força de causar reflexos ambientais não apenas no tempo presente, mas também para futuras gerações, sendo que empreendimentos com alto potencial de degradação ambiental representam um risco para a toda sociedade.” (MONTEIRO; CARVALHO, 2017, p. 93)

Assim como no Brasil, a União Europeia também adota os estudos prévios de impacto ambiental como requisito para a execução de obras de grande porte. Isso ocorre devido ao alto impacto ambiental causado por estas construções.

Estes impactos sofridos pela natureza, são em muitos casos, impossíveis de serem reparados, restando apenas ao agente poluidor a responsabilidade de arcar civil e criminalmente com a conduta praticada.

Por outro lado, embora diversas companhias adotem políticas ambientalmente sustentáveis como mero marketing, muitas outras ainda negligenciam em proteger o meio ambiente a fim de tornar sua atividade mais produtiva. Esse tipo de conduta implica no

agravamento dos danos já existentes, refletindo na qualidade de vida da população de países inteiros.

Destarte, como o exercício da atividade empresarial é essencial ao desenvolvimento no mundo globalizado, este não deve ser inviabilizado, necessitando assim haver a busca pela efetivação eficaz da proteção ao meio ambiente.

E é sob esta lógica que a União Europeia se propõe a estabelecer metas para seus Estados-membros, além de participar de debates internacionais sobre questões ambientais.

3. A UNIÃO EUROPEIA E SEUS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

A União Europeia, a partir do Tratado de Maastricht em 1993, estabeleceu um Mercado Único, o qual elencou quatro liberdades básicas ao bloco, sendo: livre circulação de mercadorias, de serviços, de pessoas e de capitais.

Este modelo de integração estatal, surgido a partir de experiências comuns datadas da década de 1950, visa, dentre outras coisas, derrubar barreiras comerciais, incentivar o desenvolvimento cultural entre os povos, preservar o meio ambiente e garantir a paz entre os Estados que integram o bloco.

Com a não aprovação da proposta de Constituição Europeia, o Tratado de Lisboa, tomado os cuidados necessários para que não fosse confundido com uma constituição formal, acabou por incorporar importantes cláusulas gerais, as quais versavam sobre: direitos de liberdade, igualdade e cidadania.

A União Europeia, tida atualmente como a mais desenvolvida associação econômica e política do planeta, constituída por 28 países europeus, visa preservar a paz no continente, além de buscar estabelecer melhores condições de vida para as populações dos Estados que a compõe.

A UE constitui, atualmente, um espaço onde os cidadãos europeus podem desfrutar de uma diversidade de culturas, ideias e tradições que é única no mundo, numa União que se estende por quatro milhões de quilômetros quadrados. É nesse espaço que os cidadãos europeus têm tecido entre si vínculos para toda a vida e podem viajar, estudar e trabalhar sem o obstáculo das fronteiras nacionais e da moeda. É nesse espaço que o Estado de direito substituiu a regra da primazia da força e que a igualdade não se fica nas palavras, mas continua a ser acerrimamente defendida. (COMISSÃO EUROPEIA, 2017, p. 6)

Internamente, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia - TFUE, estabelece em seus artigos 2 ao 6 os diferentes tipos de competências da União. No rol de competências compartilhadas, aquelas que a União Europeia reparte com os Estados-membros, está o direito de legislar sobre o meio ambiente, agricultura e pesca.

Ou seja, o Estado-membro continua a deter discricionariedade para instituir suas políticas internas a fim de preservar o meio ambiente em seu território, podendo haver o estabelecimento de diretrizes comuns por parte da União.

Tal assertiva se pauta na redação do artigo 193 da TFUE, o qual traz a possibilidade de que cada Estado-membro mantenha ou introduza medidas de proteção reforçadas. O artigo 11º, por sua vez, estabelece que “as exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e ações da União, em especial com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável.” (UNIÃO EUROPEIA, 2012)

Logo, o Estado poderá legislar sobre matéria ambiental a fim de reforçar as determinações da União, devendo buscar a implementação do desenvolvimento sustentável em suas políticas e ações.

Assim, com base no artigo 191 da TFUE, a política ambiental da União almejará a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente, promover a saúde das pessoas, a utilização racional dos recursos naturais, além de outros objetivos pautados em diversos princípios, tais como os princípios da precaução, prevenção e do poluidor-pagador.

No ano de 2013, o Conselho e o Parlamento Europeu aprovaram o 7º Programa de Ação para o Ambiente da União Europeia para 2020 - 7º PAA, com base em uma série de iniciativas estratégicas, as quais elencam nove objetivos a serem alcançados pela União Europeia até 2020, sendo:

1. Proteger, conservar e reforçar o capital natural da União;
2. Tornar a União numa economia hipocarbónica, eficiente na utilização dos recursos, verde e competitiva;
3. Proteger os cidadãos da União contra pressões de carácter ambiental e riscos para a saúde e o bem-estar;
4. Maximizar os benefícios da legislação da União relativa ao ambiente através da melhoria da respetiva aplicação;
5. Melhorar a base de conhecimentos sobre o ambiente e alargar a fundamentação para as políticas;
6. Assegurar investimentos para a política relativa ao ambiente e ao clima e considerar os custos ambientais de quaisquer atividades da sociedade;
7. Integrar melhor as preocupações ambientais noutras áreas de política e assegurar coerência ao criar uma nova política;

8. Tornar as cidades da União mais sustentáveis;
9. Ajudar a União a abordar o ambiente internacional e as alterações climáticas de forma mais eficiente. (COMISSÃO EUROPEIA, 2013, p. 2)

Com intuito de facilitar o acesso às informações ambientais, na década de 1990, criou-se a Agência Europeia do Ambiente - AEA, a fim de apoiar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de políticas ambientais no continente, além de prover informações gerais sobre o tema ao público.

A AEA é encarregada de prestar informações sobre as condições e perspectivas ambientais do bloco econômico, devendo para isso, buscar, gerir e analisar informações, bem como, coordenar a Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente - Eionet.

No entanto, não se pode falar em preservação ambiental sem que haja consciência da importância deste bem essencial à digna existência da vida no planeta. Desta forma, faz necessário que os Estados adotem políticas internas de educação ambiental, voltadas a instigar o constante aumento da preservação em seu território.

Nessa linha, conforme versa o art. 6 do TFUE, a educação básica é uma matéria de competência interna, quase exclusiva, dos Estados-membros. Logo, nada impede que estes implementem, ainda em nível escolar, programas de conscientização ecológica.

Como destaca Diz e Júnior (2012), os Estados-membros são responsáveis por estabelecer suas políticas internas de ensino, haja vista a subsidiariedade da atuação da União neste tema. No mais, a educação tem sido um dos principais meios adotados pelo Conselho Europeu de Lisboa de março de 2000, no intuito de transformar a União Europeia em uma economia pautada, dentre outras coisas, no crescimento econômico sustentável até 2020.

Externamente, por constituir um bloco com considerável força política, a União Europeia vem intervindo em diversas questões militares, humanitárias e ambientais pelo globo nos últimos anos. Tal esforço tem gerado significativos resultados, o que de modo geral, acaba por beneficiar toda a humanidade.

Embora o Tratado de Maastricht tenha tornado o ambiente uma questão de interesse de toda a União, o Tratado de Amesterdão, instituiu o dever de integrar a proteção do ambiente em todas as políticas setoriais do bloco econômico, a fim de efetivar os ideais de desenvolvimento sustentável.

Com o advento do Tratado de Lisboa em 2009, combater as práticas capazes de causar alterações climáticas se tornou um dos objetivos da União Europeia, o que permitiu que esta participasse de diversos tratados internacionais sobre o tema.

A sua diplomacia tem um peso importante e contribui para manter o mundo mais seguro e mais sustentável, como o demonstra o acordo histórico alcançado com o Irão sobre o seu programa nuclear ou o papel de liderança que a UE desempenhou no Acordo de Paris sobre o Clima e a adoção, pelas Nações Unidas, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030. (COMISSÃO EUROPEIA, 2017, p. 8)

Assim, como toda a estrutura do processo de integração desenvolvido busca proteger as populações nacionais e resguardar sua existência digna, a União e os Estados-membros devem buscar meios para efetivar eficazmente, dentre outras coisas, a preservação ambiental em seus territórios e fora deles, haja vista o meio ambiente ser um bem coletivo e essencial à vida de todos os seres vivos do planeta.

Desta forma, em se tratando de proteção ao meio ambiente, o Estado “não pode ser inserido num contexto de isolamento, pois está ligado a uma comunidade internacional como um todo.” (BOTELHO, 2015, p. 302)

Ou seja, o Estado moderno deve atuar não apenas para si, mas também em respeito aos demais países, os quais representam toda a população que neles habitam. Logo, preservar o meio ambiente é um dever de toda a sociedade global, personificada na figura do Estado, e que poderá atuar conjuntamente com os demais a fim de fazer cumprir seus objetivos comuns.

CONCLUSÃO

Ao decorrer das últimas décadas, a humanidade testemunhou o célere desenvolvimento tecnológico, o qual possibilitou o aperfeiçoamento, até então sem precedentes, dos meios de comunicação, transporte, das relações financeiras e das atividades comerciais.

Com isso, diferentes sociedades expandiram e fortaleceram seus laços, de modo a estabelecerem um sistema que se convencionou chamar de globalização. Logo surgiram os chamados blocos econômicos, dotados de supranacionalidade, instituíram diretrizes e normas comuns a todos os Estados que os compõe.

Fundado nos Direitos Humanos, diferentes Estados voltaram seus esforços na busca

da existência digna a todos os seres vivos. Desta forma, passou-se a conscientizar cidadãos e companhias da importância que o meio ambiente possui, sem que para isso seja necessário estagnar o crescimento econômico tão almejado pelo capitalismo.

Sob influência dos debates iniciados na Conferência de Estocolmo de 1972, passando pelo Relatório Brundtland, e pelas demais conferências posteriormente ocorridas, o meio ambiente se tornou um bem essencial à vida, pertencente às presentes e futuras gerações, cabendo a todos o direito de desfrutar de um planeta ambientalmente saudável. Estabeleceu-se assim, que a busca pelo desenvolvimento sustentável deve ser tida como uma diretriz básica da atividade econômica em todo o mundo.

Com isso, a fim de reduzir os efeitos degradantes ao meio ambiente, e reflexamente à humanidade, os Estados normatizaram esta premissa protetiva, criando assim, preceitos institucionais basilares de suas ações internas e externas.

Ante o surgimento dos blocos econômicos, devido à maior integração entre países, passou-se a buscar a proteção ambiental de caráter supranacional, implicando assim, em novas diretrizes às políticas internas dos Estados-membros.

A União Europeia, com intuito de criar uma Europa sustentável, estabeleceu diversas políticas ambientais, às quais devem ser seguidas no âmbito interno dos países que a compõe.

A política ambiental transnacional da União se pauta, dentre outros, nos princípios da precaução, da prevenção e poluidor-pagador, de modo a direcionar seus planos e ações ambientais a fim de concretizar os ideais de desenvolvimento sustentável.

Cabe a União e aos Estados que a compõe o dever de preservar o meio ambiente, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo ente supranacional, além de observar as especificidades locais de cada país.

Dentre das políticas ambientais estabelecidas pela União, está o 7º Programa de Ação para o Ambiente da União Europeia para 2020, o qual estabeleceu nove objetivos a serem alcançados até o final da década, no intuito de tornar o bloco economicamente sustentável.

Há ainda a Agência Europeia do Ambiente, a qual compete prestar informações sobre as condições e perspectivas ambientais, além de coordenar a Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente - Eionet, possibilitando assim, apoiar a preservação ambiental na região.

Destarte, a atuação conjunta entre diversos Estados faz com que se torne mais efetiva a proteção ambiental. Logo, para que haja maior direcionamento nas atividades a serem

executadas, faz-se necessário o estabelecimento de diretrizes, às quais foram fixadas pela União Europeia.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos**. Tradução: Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2010.

BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes. O transconstitucionalismo da união europeia implica na superação do constitucionalismo tradicional de seus estados-membros?. In: CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara (Org.). **Direito internacional**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. 1. ed. 3. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

COMISSÃO EUROPEIA. **Livro branco sobre o futuro da Europa: reflexões e cenários para a UE27 em 2025**. Bruxelas: Comissão Europeia, 2017.

_____. **7.º PAA – o Programa Geral de Ação da União para 2020 em matéria de Ambiente**. Bruxelas: Comissão Europeia, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva. 2010.

GUIMARAES, Bruna Araújo; SANTOS, Nivaldo Dos. O paradigma do desenvolvimento e do meio ambiente ao progresso empresarial. In: ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER **Constitucionalismo, economia e desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: ESDH, 2017.

MONTEIRO, Thiago Loures Machado Moura; CARVALHO, Vânia Ágda de Oliveira. A viabilidade econômica da sustentabilidade. In: ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER **Constitucionalismo, economia e desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: ESDH, 2017.

NALINI, José Renato. Sustentabilidade e ética empresarial. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides. (coord.). **Empresa, sustentabilidade e funcionalização do direito**. v. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

STIGLITZ. Joseph E. **Globalização: como dar certo**. Trad. Pedro maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**. 2012. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A12012E%2FTXT>. Acesso em: 07/04/2019.